

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Comarca da Capital**

**21ª Vara Criminal da Comarca da Capital**

Avenida Erasmo Braga, 115, 604 - Lâmina II, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-000

**DECISÃO**

Processo: 0884384-15.2024.8.19.0001

Classe: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288)

QUERELANTE: ADRIANA IORIO DE FREITAS TRISTAO

QUERELADO: JOAO MARCELO VIDAL FERREIRA

Trata-se de queixa-crime oferecida por ADRIANA IORIO DE FREITAS TRISTÃO em face de JOÃO MARCELO VIDAL FERREIRA, imputando-lhe a prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 138 e 139 c/c artigo 141, inciso III e § 2º, todos do Código Penal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA para um dos JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS, por entender que os fatos descritos na queixa-crime se amoldam apenas ao crime tipificado no artigo 140, caput, c/c artigo 141, § 2º, ambos do Código Penal, cuja pena é inferior a dois anos.

É o breve relatório. Decido.

Ao analisar o aditamento à queixa-crime apresentado em id. 133508819, EFETIVAMENTE, o que se constata é a descrição de fatos que se amoldam, tão somente, ao crime tipificado no artigo 140, caput, c/c artigo 141, § 2º, ambos do Código Penal, cuja pena é inferior a dois anos.

E assim o é, já que as pretensas difamações sequer foram descritas na Queixa-Crime, conforme prevê o art. 41 do C.P.P., o que não pode ser substituído pelo fornecimento de links contendo vídeos. Caso contrário, caberia ao Magistrado interpretar os fatos gravados e presumir quais deles se pretende imputar ao querelante.

Como bem ressaltado pelo Parquet, enquanto custos legis, diante do decurso de mais de seis meses da data do crime, não se faz possível o aditamento para inclusão dos demais delitos contra a honra, haja vista a decadência do direito de queixa, na forma do artigo 38 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, falta legitimidade ativa à querelada para imputar o crime de ameaça, por se tratar de crime de ação penal pública condicionada à representação.

Em razão de todo o exposto, DECLÍNIO DE MINHA COMPETÊNCIA para um dos



JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS.

Dê-se ciência às partes, e, após o decurso do prazo recursal, remeta-se o presente para que seja distribuído a um dos JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS.

RIO DE JANEIRO, 28 de novembro de 2024.

MARCIA SANTOS CAPANEMA DE SOUZA  
Juiz Titular



Este documento foi gerado pelo usuário 019-\*\*\*-80 em 30/07/2026 15:46:11  
Número do documento: 24112814250702300000150982721  
<https://pje.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112814250702300000150982721>  
Assinado eletronicamente por: MARCIA SANTOS CAPANEMA DE SOUZA - 28/11/2024 14:25:07